



Ministério da Defesa
Secretaria-Geral
Secretaria de Produtos de Defesa
Departamento de Produtos de Defesa
Divisão de Coordenação da Indústria de Defesa

Assunto: Minuta de portaria interministerial. Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa.

Processo nº 60314.000096/2020-56

NOTA TÉCNICA Nº 12/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2021.

I - Introdução

1. A proposta de portaria interministerial foi originada no âmbito deste Departamento, em articulação com o Ministério da Economia, a fim de regulamentar a implementação do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa (RARBID), em atendimento ao disposto no art. 10 do [Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013](#).
2. O presente processo foi autuado em abril de 2020, possui 5 volumes e já tramitou anteriormente entre os órgãos internos e consultorias jurídicas do Ministério da Defesa e do Ministério da Economia que, de um modo geral, opinaram pela regularidade jurídica da medida, sugerindo apenas alguns aprimoramentos.

II - Sumário Executivo

3. O processo seguiu o trâmite regular nesta Pasta, em atendimento à [Portaria Normativa nº 82/GM-MD, de 16 de setembro de 2019](#), que estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.
4. A demanda foi então encaminhada ao Ministério da Economia em três oportunidades: na primeira pelo Ofício nº 19726/GM-MD, de 24 de julho de 2020 (SEI nº 2521524), acompanhado dos principais documentos produzidos pelo Ministério da Defesa; a segunda pelo Ofício nº 34393/SG-MD, de 10 de dezembro de 2020 (SEI nº 3023286), atendendo integralmente às recomendações técnicas e jurídicas do Ministério da Economia; e a terceira pelo Ofício nº 11710/CH GAB MD/GM-MD, de 6 de maio de 2021 (SEI nº 3534164), encaminhando documentos adicionais e a minuta final da portaria interministerial ao Ministério da Economia.
5. Retornam os autos a este Departamento por força do Despacho nº 1108/SEPROD/SG-MD (SEI nº 3707316), que transmitiu o Ofício SEI nº 158329/2021/ME, de 18 de junho de 2021 (SEI nº 3700674), e seus anexos: Parecer 00407/2021/PGFN/AGU (SEI nº 3700644); Despachos (SEI nº 3700656, SEI nº 3700664 e SEI nº 3700668).
6. Em síntese, as recentes manifestações do Ministério da Economia dizem respeito a alterações no texto normativo da proposta para fazer constar prazo maior para as empresas apresentarem o RARBID no ano de 2021, e à inclusão no processo de Análise de Impacto Regulatório a que faz referência o [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#).

7. É a breve síntese processual.

III - Análise

8. Conforme visto ao longo do processo, as várias versões da presente proposta de portaria interministerial foram objeto de análise por diversas manifestações jurídicas registradas pelos Ministérios da Defesa e da Economia. Essas manifestações, de um modo geral, opinaram pela regularidade jurídica da medida, sugerindo pequenos aprimoramentos, que se encontram incorporados à versão que ora se propõe (SEI nº 3905736).

9. Em análise ao último documento contendo a proposta normativa, enviado ao Ministério da Economia, foi exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Parecer 00407/2021/PGFN/AGU, de 2 de julho de 2021 (SEI nº 3700644), que, em síntese, registrou as seguintes recomendações:

(...)

Assim, com o fito de possibilitar a assinatura da portaria pelo Sr. Ministro, sem olvidar da observância do direito das empresas ao prazo razoável para cumprimento das obrigações, apresentamos a seguinte proposta de redação:

Atual Redação da minuta

art. 2º Resguardado o segredo industrial e para cumprimento de composição dos dados estatísticos do setor, as empresas credenciadas segundo a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, deverão encaminhar ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Economia relatórios anuais dos resultados sobre a produção, o comércio e o mercado de trabalho e dos impactos sobre a cadeia da base industrial de defesa, conforme o modelo constante do Anexo a esta Portaria Interministerial.

§ 1º RARBID estará disponível no sistema de cadastramento de empresas e produtos de defesa do Ministério da Defesa a partir do primeiro dia útil de cada ano e seu preenchimento é de responsabilidade das empresas.

§ 2º Às informações fornecidas pelas empresas será garantido o caráter restritivo de acesso imposto por determinações legais.

§ 3º O envio do RARBID, devidamente preenchido, deverá ocorrer até o dia 30 de abril do ano de preenchimento e as informações deverão ser baseadas no exercício fiscal do ano-calendário anterior.

§ 4º Excepcionalmente, no ano de 2021, o RARBID estará disponível no sistema de que trata o § 1º no primeiro dia útil após a publicação desta Portaria Interministerial e o seu envio pelas empresas deverá ocorrer até 30 de junho de 2021, com informações baseadas no ano de 2020.

Proposta de redação

Art.

2º

§ 4º Excepcionalmente, no ano de 2021, o RARBID estará disponível no sistema de que trata o § 1º no primeiro dia útil após a publicação desta Portaria Interministerial. O RARBID, contendo as informações baseadas no ano de 2020, deverá ser enviado pelas empresas até _____ dias contados a partir do primeiro dia útil após a publicação desta Portaria Interministerial.

19. Considerando o caráter técnico da medida, solicitamos que a indicação do prazo seja realizada pelas unidades técnicas (exemplo: 30, 60, 90 dias). Ressaltamos, todavia, que o número de dias deve levar em consideração o grau de dificuldade no preenchimento das informações, **bem como o fato de que o presente ano inaugura a disponibilização dos formulários às EDD,**

20. Vale ainda registrar que durante a tramitação processual, entrou em vigor as disposições contidas no artigo 24, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o artigo 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e o artigo 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, razão pela qual solicitamos à SDIC que apresente a Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou a **justificativa para sua ausência, considerando as disposições contidas no artigo 4º, inciso VII, § 1º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**

(...)

(Grifo no original)

10. Em complemento, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, registrou por Despacho (SEI nº 3700656) as seguintes considerações:

(...)

5. Quanto às sugestões contidas nos parágrafos 18 e 19 do referido parecer, propõe-se ao Ministério da Defesa a concessão de um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor dessa legislação para que as empresas abrangidas possam realizar o primeiro preenchimento do RARBID.

6. No que diz respeito à boa prática regulatória sugerida no parágrafo 20 do Parecer nº 00407/2021/PGFN/AGU 16199741, de 2 de junho de 2021, considerando a necessidade de contínua melhoria do ambiente de negócios no país, de captação dos custos regulatórios envolvidos, bem como os possíveis impactos sobre agentes econômicos, recomenda-se ao Ministério da Defesa a realização de análise de impacto regulatório prévia à edição do ato normativo pretendido, de modo que também sejam interpeladas em fase piloto, pelo menos, 3 (três) empresas de cada tipo (microempresa, pequena empresa, média empresa e grande empresa) cadastradas na base industrial de defesa, de conhecimento do Ministério da Defesa.

(...)

11. No que se refere à alteração redacional da minuta, este Departamento, levando em consideração a experiência relativa ao tempo em que o processo demora para tramitar (justificado por envolver vários setores de dois Ministérios), propõe a retirada do § 4º da minuta e a postergação da vigência da norma para o ano de 2022. Dessa forma, haverá um prazo razoável para a tramitação da proposta e a "vacância da lei" (do latim *vacatio legis*) visando tempo para esclarecimentos ou exigências das medidas de adaptação pelas empresas. A redação restaria da seguinte maneira:

(...)

Art. 2º Resguardado o segredo industrial e para cumprimento de composição dos dados estatísticos do setor, as empresas credenciadas segundo a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, deverão encaminhar ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Economia relatórios anuais dos resultados sobre a produção, o comércio e o mercado de trabalho e dos impactos sobre a cadeia da base industrial de defesa, conforme o modelo constante do Anexo a esta Portaria Interministerial.

§ 1º O RARBID estará disponível no sistema de cadastramento de empresas e produtos de defesa do Ministério da Defesa a partir do primeiro dia útil de cada ano e seu preenchimento é de responsabilidade das empresas.

§ 2º Às informações fornecidas pelas empresas será garantido o caráter restritivo de acesso imposto por determinações legais.

§ 3º O envio do RARBID, devidamente preenchido, deverá ocorrer até o dia 30 de abril do ano de preenchimento e as informações deverão ser baseadas no exercício fiscal do ano-calendário anterior.

(...)

Art. 7º Esta Portaria Interministerial entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

12. No que diz respeito à boa prática regulatória sugerida no parágrafo 20 do Parecer nº 00407/2021/PGFN/AGU, de 2 de julho de 2021 (SEI nº 3700644), este Departamento entende que, de acordo com o [Decreto nº 10.411, de 2020](#), a Análise de Impacto Regulatório (AIR) ainda não é exigível para os atos normativos formulados pelo Ministério da Defesa, e mesmo se fosse, o ato aqui proposto se encaixa em uma das hipóteses de dispensa da AIR, por ser considerado ato normativo de baixo impacto. Senão vejamos:

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser **dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

b) as agências reguladoras de que trata a [Lei nº 13.848, de 2019](#); e

c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(Grifou-se)

13. Quanto ao conteúdo da proposta, observa-se que basicamente estabelece questões procedimentais e operacionais sobre a forma e os prazos de disponibilização e preenchimento do RARBID, e conforme destacado no Parecer de mérito nº 54/DEPROD/SEPROD/SG-MD, 28 de abril de 2020 (SEI nº 2252825), não acarretará impacto orçamentário financeiro e nem repercutirá substancialmente em outras políticas públicas. Cabe ainda destacar que, de igual forma, a proposta não provocará aumento de custos expressivos para os agentes econômicos e usuários do serviço, visto que o relatório será preenchido e enviado uma vez por ano e de forma online.

14. Por fim, a norma acima destacada só irá produzir efeitos para os atos de propositura do Ministério da Defesa em 14 de outubro de 2021, entretanto, como se trata de ato conjunto com o Ministério da Economia, caso este órgão entenda pela necessidade da AIR, este Ministério não se opõe à sua elaboração pelo referido órgão.

IV - Conclusão

15. Diante do exposto, em atendimento ao artigo 12 da [Portaria Normativa nº 82/GM-MD, de 2019](#), sugere-se a remessa dos autos ao Secretário de Produtos de Defesa para, se de acordo, encaminhar a minuta (SEI nº 3905736) à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, para análise, com posterior envio do processo à Consultoria Jurídica, para emissão de parecer quanto aos pontos discorridos na presente Nota Técnica.

Brasília, na data de assinatura.

BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Assistente

À apreciação do Diretor do Departamento de Produtos de Defesa.

FABIANO DE PÁDUA OLIVEIRA PASSOS Ten Cel Int
Coordenador

Ao Secretário de Produtos de Defesa.

SÉRGIO LUCAS DA SILVA
Contra-Almirante
Diretor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Organização Institucional, conforme proposto.

MARCOS ROSAS DEGAUT PONTES
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Lucas da Silva, Diretor**, em 16/08/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Pádua Oliveira Passos, Coordenador(a)**, em 16/08/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Henrique Oliveira da Silva, Assistente**, em 16/08/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rosas Degaut Pontes, Secretário**, em 20/08/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **3852168** e o código CRC **55F6C11C**.